



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 196 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 10.01.2013

PROCESSO Nº 1/2172/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200806092

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA.

AUTUANTE : LUIZ ARMANDO FREIRE C. JÚNIOR MAT. 037930.1.X

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA : EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA CONTRIBUINTES NÃO IDENTIFICADOS. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de Nulidade do feito fiscal proferida em 1ª Instância, por impedimento do agente fiscal que foi dúbio ao indicar a infração, inobservando o previsto no artigo 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, fundada no artigo 32, da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre a emissão de documentos fiscais da empresa **Distribuidora Patriota Ltda., Messejana-Ceará**, para contribuintes não identificados, no exercício de 2006, no montante de R\$51.524,00. A ação fiscal originou-se através de declarações prestadas junto a Secretaria da Fazenda pelos contribuintes: **J. Cristovam Filho Mercantil – EPP e Iranildo de Souza Rocha - EPP** ambos estabelecidos em Iguatu-Ceará, comunicando a SEFAZ que nunca efetuaram compras na empresa, inclusive apresentaram Boletim de Ocorrências – B.O. em 19.06.2007, da Delegacia da Polícia Civil Regional de Iguatu, fls. 11/12.

Auto de Infração lavrado em 14.05.2008, com fulcro no artigo 170, inciso II, do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, multa no valor de R\$10.304,80, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/04, o auditor fiscal relata que foi lavrado os Termos de Intimação nºs 2008.00340, 2008.13882 e 2008.11188, solicitando a apresentação dos livros e documentos fiscais referentes ao exercício de 2006. A empresa autuada está cadastrado no CNAE 4636499 – Comércio Atacadista de Bebidas não Especificada. O auditor fiscal analisando as declarações dos contribuintes acima e os documentos apresentados pela empresa autuada, **identificou a infração cometida em virtude da simulação de venda para os contribuintes supra citados**, no exercício de 2006, conforme planilha anexa.

A seguir, o auditor afirma que examinando as declarações prestadas e o Boletim de Ocorrências, o procedimento da autuada caracteriza **a emissão de documento fiscal para contribuintes não identificados**, ficando sujeita a multa prevista no artigo 123, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2007.35240, Termo de Intimação 2008.00340, Ordem de Serviço nº 2008.13882, Termo de Intimação 2008.11188, Termo de Intimação 2008.11190, Declarações de Não Aquisição de Mercadorias, Declaração do Sr. J. Cristovam Filho Mercantil, Boletim de Ocorrências – B.O., Relatório das Entradas Internas Ano 2006, Declaração do Sr. Iranildo de Souza Rocha, Cópias do livro Registro de Saídas Ano 2006, Relação das Notas Fiscais de Saídas Ano 2006 e Cópias das Notas Fiscais ano 2006, fls. 60/145.

A empresa em 26.05.2008, ingressou com impugnação ao feito fiscal, fls. 148, requerendo a improcedência da autuação, pela desconstituição do lançamento tributário reclamado, com o respectivo arquivamento do Auto de Infração.

A julgadora monocrática analisando os autos proferiu decisão pela Nulidade do feito fiscal, por entender que o auditor fiscal não especificou e não motivou claramente o objeto da autuação, quando acusou a “ *empresa de emissão de documentos fiscais para contribuintes não identificados, no exercício de 2006* ” e também identificou a infração cometida em virtude de “ *simulação de venda para os contribuintes supra citados* ”.

Cientificado do julgamento singular a empresa não apresentou Recurso Voluntário.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 558/2012, confirmou a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal proferida em Primeira Instância, nos termos do artigo 53, § 3º, do Decreto nº 25.468/99, por cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o citado Parecer da Consultoria e Planejamento - CECOP.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA.

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa **Distribuidora Patriota Ltda.**, Messejana-Ceará, sob acusação de que a mesma *emitiu documentos fiscais para contribuintes não identificados, no exercício de 2006, no montante de R\$51.524,00 e multa no valor de R\$10.304,80.*

Nas Informações Complementares do Auto de Infração o agente fiscal relata que a ação fiscal se originou de declarações prestadas pelos contribuintes **J. Cristovam Filho Mercantil - EPP e Iranildo de Souza Rocha- EPP**, ambos domiciliado em Iguatu-Ceará, comunicando a SEFAZ que nunca efetuaram compras na empresa autuada, inclusive apresentaram Boletim de Ocorrências, solicitando que fossem tomadas as devidas providências.

O agente fiscal após analisar as declarações dos contribuintes e o Boletim de Ocorrências identificou *a infração cometida em virtude da simulação de vendas para os contribuintes supra citados.*

Durante o julgamento do processo, foi levantado a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa de contribuinte, em descumprimento ao artigo 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, pois o agente fiscal indicou duas infrações no processo : “*emissão de documentos fiscais para contribuintes não identificados*” e “*simulação de vendas de mercadorias*”.

As infrações à legislação são formalizadas através do auto de infração. Este deve guardar requisitos essenciais que consistem em observância à própria legislação tributária.

Concernente aos requisitos básicos essenciais à lavratura do auto de infração, o artigo 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, dispõe o seguinte :



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 33 - O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos :

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

Desse modo, o processo apresenta falha insanável. Caberia ao agente fiscal demonstrar de maneira clara e precisa suas assertivas, o que não ocorreu.

Por conseguinte, verifica-se no auto de infração vício de nulidade absoluta, nos termos do artigo 32, da Lei nº 12.732/97.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do feito fiscal proferida em Primeira Instância, por impedimento do agente autuante pela inobservância do previsto no artigo 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



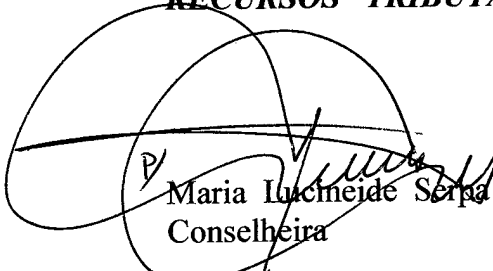
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de Nulidade do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, por impedimento do agente autuante, pela inobservância do previsto no artigo 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de março de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Maria Lucineide Serra Gomes
Conselheira

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO